



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 12 de outubro de 2020.

À SUAG,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA (48590951) contra o ato da Comissão que ensejou na inabilitação da empresa no procedimento licitatório referente a Concorrência n.º 05/2018-SE, cujo objeto trata: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE SANTA MARIA, DESTINADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, A SER LOCALIZADA NA QR 119, CONJUNTO "A", LOTE 01 - RA XIII - SANTA MARIA/DF, conforme Edital e seus anexos. objeto do processo n.º. 0080-000020/2018.**

Em síntese a recorrente alega que atendeu todas as condições editalícias no tocante a qualificação técnica especificamente no tocante a execução de estrutura metálica na forma da exigência contida no item 5.6.1.2.1 do edital.

Considerando que o motivo que ensejou a inabilitação da empresa CONSTRUTORA COSTA JUNIOR foi embasado pelo parecer da Diretoria de Engenharia SEI nº (47774844), tornou-se necessário submeter os autos àquela Diretoria para manifestação quanto as alegações apresentadas pela empresa recorrente.

Em retorno dos autos a essa Comissão a DIRET pronunciou-se da seguinte forma, conforme despacho SEI nº 48654440:

"Trata-se de manifestação acerca do recurso administrativo ingressado tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA COSTA JÚNIOR LTDA. (Id. 48590951) relativo à **ATA DE HABILITAÇÃO do Edital de Concorrência Nº 05/2018 - SEDF**, cujo objeto é a obra de obra de implantação e construção da Escola Técnica de Santa Maria, destinada à educação profissional, a ser localizada na QR 119, Conjunto "a", lote 01 – RA XIII - Santa Maria/DF.

Em atenção ao recurso impetrado, cumpre registrar que o item 5.6.2.2 do Edital prevê:

"A licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnico-operacional, **desde que a prestação dos serviços tenha ocorrido de forma concomitante.**" (grifo nosso)

Ademais, no tocante ao item 5.6.2 do Edital, foi exigido que a licitante apresentasse, para sua habilitação, atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovasse que a empresa executou o **serviço de COBERTURA em telha em quantitativo mínimo de 1.951,92 m².**

Dessa forma, a empresa COSTA JÚNIOR apresentou os seguintes atestados neste certame licitatório:

CAT	EMPRESA OU ÓRGÃO EMISSOR	PERÍODO DE EXECUÇÃO	QUANTITATIVO DO SERVIÇO DE COBERTURA (M²)
2620170009955	COSTA JÚNIOR	01/04/13 a 31/05/16	Total = 704,60
443064/2017	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA TOCANTINS	02/12/96 a 02/05/97	Total = 773,3+132 = 905,30

0025/94	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA TOCANTINS	15/05/92 a 15/02/93	Total = 1.583,01
---------	---	---------------------	------------------

A partir do quadro acima, verifica-se que nenhuma CAT apresentada pela empresa atende ao mínimo exigido no item 5.6.2 do Edital relativo ao serviço de COBERTURA em telha (1.951,92 m<sup>2</sup>).

Considerando a possibilidade prevista no 5.6.2.2 do Edital referente ao somatório de atestados em períodos concomitantes, a licitante supracitada ainda não atende ao mínimo exigido no edital, uma vez que as CAT's apresentadas possuem períodos de execução diferentes, o que impossibilita o somatório dos quantitativos atinentes ao serviço de COBERTURA em telha.

Sendo assim, informamos que a referida empresa não apresentou Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o quantitativo mínimo exigido pelo Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº 05/2018 – SEDF.

Isto posto, considerando que esta Diretoria ratifica a análise acostada ao Id. 47774844, encaminhamos os autos para que esta SIAE, enquanto instância superior, tome conhecimento dos fatos narrados e remeta o processo aos setores competentes, com as anotações que julgar pertinentes."

Sabendo-se que o recurso administrativo paira exclusivamente sobre questões técnicas e que o parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista e no caso em questão a manifestação foi proferida por profissional com qualificação pertinente ao ramo de engenharia, não há outra alternativa a ser adotada por esta Comissão a não ser a de acatar o posicionamento técnico.

Desta forma, opinamos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA e submetemos para deliberação superior na forma do art. 109 da lei 8.666/93, atentado ainda para a necessidade de URGÊNCIA na resposta tendo em vista que o procedimento tem a data de 19-10-2020 para proceder a abertura dos envelopes de proposta.

Em 12/10/2020.

JAIRO PEREIRA MARTINS  
Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PEREIRA MARTINS - Matr. 00254460, Técnico(a) de Gestão Educacional**, em 12/10/2020, às 09:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=48810601](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48810601) código CRC= **8F4E72FE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF